Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 575/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/794/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1477043 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO (A)** | : MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014 |
| **INTERESSADO (A)** | : NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMO ADITIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.**

*São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de seu termo aditivo, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

**I** - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 5, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação, representada no ato pela sua então titular Marinisa Kiyomi Nizoguchi, e a empresa NKS Importações e Exportações, Indústria e Comércio de Calçados Ltda.;

**II** - firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 3177/2014, prolatada nos autos do Processo n. 65/2014 (peça 10, f. 4).

Os elementos relativos à formalização do contrato e do termo aditivo foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 18525/ 2014 (peça 24), posicionou-se pela regularidade, com ressalva a ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução do contrato.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço, conforme Parecer n. 18084/2014 (peça 25).

É o Relatório.

**V O T O**

Examinando os dados constantes dos autos do processo em tela, verifico que apenas um senão foi identificado pela equipe técnica, qual seja: - a ausência de designação de um representante da administração para a fiscalização da execução do contrato. Todavia, ao meu sentir, esse fato não teve o condão de causar prejuízo ao erário, uma vez que o objeto da contratação não exigiu tal controle, sendo suficiente apenas a verificação do atendimento às exigências estabelecidas no instrumento contratual quando do recebimento dos produtos adquiridos (uniforme e materiais escolares).

O respeitado mestre Marçal Justem Filho leciona sobre a matéria com o seguinte entendimento quanto às disposições do art. 67, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

> *"Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos /Marçal Justen Filho – 15. ed. – São Paulo: Dialética, 21012 – pág. 934)*

Portanto, considerando que os demais aspectos da prestação de contas respeitaram de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não vejo óbice à sua aprovação.

Diante do exposto, acolho a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas relativa às fases de formalização do Contrato n. 5/2014 e do seu Termo Aditivo n. 1/2014, celebrados entre o Município de Dourados e a empresa NKS Importações e Exportações, Indústria e Comércio de Calçados Ltda., com base nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

**I** - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 5, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação, representada no ato pela sua então titular Marinisa Kiyomi Nizoguchi, e a empresa NKS Importações e Exportações, Indústria e Comércio de Calçados Ltda.;

**II** - firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator